

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REGULAMENTO GERAL DO  
Departamento de Educação

E

REGIMENTO INTERNO DO  
Conselho de Educação



Typ. d'A REPUBLICA  
: : NATAL - 1925 : :

370  
25852

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Instituto Histórico e  
Geográfico do Rio  
Grande do Norte  
No. Reg. 2194

REGULAMENTO GERAL DO

Departamento de Educação

E

REGIMENTO INTERNO DO

Conselho de Educação



Typ. d'A REPUBLICA  
: : NATAL - 1925 : .

## **Poder Executivo**

---

**DECRETO N. 265, DE 24 DE MARÇO DE 1925**

---

**Manda observar e cumprir o Regulamento do Departamento de Educação do Estado.**

O Governador do Estado, usando de attribuição constitucional,

### ***Decreta :***

Art. Unico—E' mandado observar e cumprir o Regulamento do Departamento de Educação bem como a tabella de emolumentos que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Março de 1924, 36º da Republica.

**José Augusto Bezerra de Medeiros.**  
**Sebastião Fernandes de Oliveira.**

# REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

## CAPITULO I

### Da Organização do Departamento

Art. 1—O Departamento de Educação, creado nos termos do art. 1º letra E do decreto n. 238 de 30 de Junho de 1924, em substituição da extincta Directoria Geral da Instrucção Publica, tem por fim systematizar, superintender e coordenar o serviço do ensino e as instituições particulares de fins educativos em todo o territorio do Rio Grande do Norte.

Art. 2—O Departamento de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

I—O Director Geral do Departamento de Educação.

II—O Conselho de Educação.

III—A Inspectoria de Ensino.

IV—O Secretario e mais funcionarios da Secretaria.

V—Os Conselhos Escolares, seus Presidentes e os delegados destes.

VI—Os Directores e funcionarios da Escola de Pharmacia e Odontologia, Atheneu, Escola Normal de Natal, Escola Normal Primaria de Moessoró, Escolas Profissionais, Grupos Escolares e os professores de Escolas

Isoladas e Rudimentares, Director e funcionarios do Theatro «Carlos Gomes», bem como o corpo administrativo das escolas, collegios, instituições e sociedades subvencionados pelo Estado.

Art. 3—Cada orgão ou serviço obedecerá ás leis vigentes no Estado, ás disposições deste Regulamento e ao seu Regulamento ou Regimento peculiar no que não contrariar os preceitos deste.

Art. 4—Nenhum director, professor, funcionario ou alumno de estabelecimento ou repartição sujeita ao Departamento poderá entender-se directamente com o Governador do Estado, senão por intermedio do Departamento, sob as penas graduaes dos arts. 162 e seguintes da lei 405 de 1916 e de não ter andamento ou despacho o seu pedido ou pretensão.

## CAPITULO II

### **Do Director Geral do Departamento**

Art. 5—O Director Geral do Departamento de Educação é o chefe do serviço, de livre escolha do Governador, sempre em comissão, tendo direito á gratificação fixada em lei.

Art. 6—Ao Director Geral do Departamento de Educação compete:

§ 1—Superintender o ensino, no Estado, em todos os seus gráus, promovendo a sua organização e uniformização. (art. 17 § 1º da lei 405).

§ 2—Nomear :

*a)* os professores e funcionarios do ensino que perceberem até duzentos mil reis mensalmente, (art. 13 da lei 596 de 1924);

*b)* os professores interinos que tiverem de substituir os effectivos ou provisórios, nas suas faltas ou impedimentos (lei 405 art. 17 § 2º let. a);

*c)* as commissões examinadoras para os exames especiaes requeridos á Directoria;

*d)* os delegados ás festas, congressos e comicios escolares a que deva e não possa comparecer;

*e)* os membros do Conselho escolar e

*f)* as commissões de propaganda do ensino.

§ 3—Contractar os regentes provisórios para as escolas rudimentares do Estado, (art. 12 da lei 596 de 1924).

§ 4—Exercer, por si ou por intermedio de seus auxiliares:

*a)* a inspecção e fiscalização do ensino official podendo para este fim dividir o Estado em circumscripções, mediante approvação do Governador do Estado;

*b)* a inspecção e fiscalização do ensino e das sociedades subvencionadas pelo Estado (arts. 3 e 9 da lei 596 de 1924);

*c)* a fiscalização do ensino municipal e privado, afim de verificar si nelle é cumprido o disposto no art. 2 da lei 405 de 1916.

§ 5—Emittir parecer sobre as questões e assumptos a respeito dos quaes o Governo julgue conveniente a sua audiencia.

§ 6—Expedir e fazer cumprir os regi-

mentos internos e programmas organizados pelo Conselho de Educação.

§ 7—Expedir as instrucções pedagogicas sobre os programmas e horarios organizados pelo Conselho de Educação.

§ 8—Estabelecer o itinerariõ dos inspectores de ensino, dar-lhes as necessarias instrucções e attestar-lhes o exercicio.

§ 9—Resolver sobre a adopção do material escolar.

§ 10—Abrir concurso para provimento, ou promoções, das cadeiras õu escolas do Estado.

§ 11—Propôr ao Governador do Estado ;

a) a nomcação, dispensa ou remoção dos inspectores de ensino e dos directores de grupos escolares ;

b) a criação, transferencia e supressão ou restabelecimento de escolas ;

c) a nomeação, promoção ou demissão dos professores effectivos ou provisorios, salvo as que são da sua competencia.

§ 12—Presidir :

a) o Conselho de Educação ;

b) O Conselho Administrativo do Fundo Escolar ;

c) as reuniões, conferencias e festas escolares, não estando presente o Governador do Estado ;

d) os concursos para professores de qualquer grau.

§ 13—Promover, perante o Conselho de Educação, os processos disciplinares e os actos a respeito dos quaes o mesmo Conselho tiver de deliberar.

§ 14—Encaminhar ao Governador do Estado todos os papeis e requerimentos do pessoal do ensino dirigidos àquella autoridade.

§ 15—Designar dia para a inauguração dos estabelecimentos de ensino.

16—Dar posse aos funcionarios do Departamento, inspectores de ensino, directores de estabelecimentos e professores primariõs em geral, podendo commissioner qualquer autoridade para dar posse ou compromisso aos professores nas localidades do interior do Estado, do que dará sciencia official ao Governador.

§ 17—Justificar, mediante petição acompanhada de prova, até oito faltas a todos os funcionarios do ensino, comtanto que não excedam de quarenta no anno lectivo.

§ 18—Abonar até trez faltas, que tiverem sido justificadas, aos directores de estabelecimentos de ensino, professores de escolas isoladas e rudimentares.

§ 19—Visitar frequentemente os estabelecimentos de ensino do Estado, afim de verificar a regularidade dos seus serviços e si a inspecção technica e a fiscalização se fazem regular e efficazmente.

§ 20—Impor as penas disciplinares da sua alçada (art. 181 da lei 405 de 1916, § 7º).

§ 21—Apresentar annualmente, até 5 de Outubro, ao Governador do Estado, relatório minucioso dos serviços a seu cargo.

§ 22—Organizar annualmente na capital um curso de ferias destinado ao professo-

rado official ou particular (art. 12, letra F da lei 595 de 1924).

§ 23—Ordenar o registro e a necessaria inspecção ás escolas ou associações subvencionadas ou que pretendam obter tal favor do Estado, nos termos da lei 596 de 1924.

§ 24—Transmittir ao Departamento da Fazenda e do Thesouro, devidamente visados, o extracto do ponto diario dos estabelecimentos de ensino e do pessoal do Departamento, bem como os attestados de frequencia das escolas isoladas e rudimentares officiaes e das escolas e associações subvencionadas e subordinadas ao Departamento (art. 7<sup>o</sup> § 3<sup>o</sup> e art. 9<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup> da lei 596 de 1924).

§ 25—Relevar ao pessoal docente das escolas officiaes qualquer falta relativa a dia ou dias que precedam ou succedam as ferias legais (art. 11 § unico da lei 596 de 1924).

§ 26—Approvar ou modificar o contracto de edição dos livros premiados pelo Governo, nos termos da lei 145 de 1900 (art. 8<sup>o</sup> da lei 595 de 1924).

§ 27—Conceder permutas, que lhe fôrem requeridas antes do inicio dos trabalhos lectivos do anno, aos professores de uma mesma categoria (art. 79 da lei 405 de 1916).

§ 28—Modificar o regimen de funcionamento das escolas isoladas ou rudimentares (art. 44 da lei 405 de 1916).

§ 29—Modificar a distribuição dos docentes dos grupos escolares.

§ 30—Regulamentar os processos dos concursos de provas e de titulos e a habilitação

dos regentes provisorios (art. 80 da lei 405 de 1916).

§ 31—Decidir os recursos administrativos e encaminhar ao Conselho de Educação os de natureza repressiva.

§ 32—Administrar o «Anuario de Ensino» do Estado (art. 39 da lei 405 de 1916).

§ 33—Approvar os projectos ou plantas dos predios escolares officiaes (art. 11 da lei 405 de 1916).

§ 34—Emitir parecer sobre os concursos e seus candidatos, ou propôr a sua annullação (arts. 159 e 161 da lei 405 de 1916).

§ 35—Transmittir a todos os estabelecimentos de ensino, sob sua jurisdicção, os nomes dos alumnos eliminados por indisciplina em qualquer delles (art. 164 da lei 405 de 1916).

§ 36—Auctorizar o funcionamento das escolas que não tenham a cifra de matricula fixada na lei, ou reconhecer legitimo o motivo allegado como determinante desse facto, (art. 226 da lei 405 de 1916).

§ 37—Designar os directores interinos dos grupos escolares (art. 30 da lei 405 de 1916) e os dirigentes de escolas isoladas ou rudimentares;

§ 38—Determinar a melhor forma de ser observado o horario official das escolas primarias (art. 98 § unico da lei 405 de 1916).

§ 39—Ordenar o registro dos diplomas passados pelas Escolas Normaes do Estado (art. 117 do Reg. 161 de 6 de Janeiro de 1922).

§ 40—Fazer registrar na Secretaria os

titulos ou apostillas de nomeações feitas pelo Governo, antes de deferir o compromisso e de dar posse aos nomeados, bem como fazer registrar as portarias de licença passadas pela Secretaria Geral do Estado.

§ 41—Superintender os serviços da Secretaria do Departamento, fazendo cumprir as leis do ensino e este Regulamento e fiscalizando o comparecimento dos funcionarios technicos e administrativos, pelo respectivo livro de ponto.

§ 42—Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis communs do Estado no que se relacionarem com o pessoal do ensino, a lei organica do ensino, este Regulamento, os regulamentos ou regimentos espeziaes de cada serviço ou estabelecimento, que lhe for subordinado, como tambem as ordens, recommendações e decisões do Governador do Estado relativas ao ensino publico ou subvencionado.

Art. 7—O Director Geral do Departamento de Educação será substituido nas suas faltas e impedimentos por pessoa designada pelo Governador do Estado, e não havendo esta designação, pelos membros do Conselho de Educação na ordem da precedencia estabelecida no art. 2º da lei 595 de 1924.

### CAPITULO III

#### Do Conselho de Educação

Art. 8—O Conselho de Educação tem as attribuições conferidas pelo art. 3º da lei

595 de 5 de Dezembro de 1924 e obedecerá ao respectivo Regimento interno, adoptado em sessão de 6 de Março de 1925 e approved e mandado publicar pelo Governo do Estado em acto de 10 de Março de 1925.

#### CAPITULO IV

##### Da Inspectoria do Ensino

Art. 9—A Inspectoria do Ensino, composta dos inspectores em numero que a lei fixar, está immediatamente subordinada ao Director Geral do Departamento de Educação e é incumbida da inspecção technica e da fiscalização permanente do ensino official e subvencionado, nos termos das leis vigentes.

Art. 10—Os inspectores de ensino são nomeados em commissão e conservados enquanto convier ao Governo.

Art. 11—Ao inspector de ensino compete:

§ 1—Cumprir fielmente, no desempenho de suas funções, as ordens e instruções do Director Geral, observando e fazendo observar as determinações do Governo e todas as leis do ensino.

§ 2—Visitar com frequencia as escolas de sua jurisdicção, lavrando os competentes termos.

§ 3—Orientar os directores de grupos escolares e mais professores na organização technica de suas escolas e na observancia dos methodos e processos de ensino recomendados pelo Departamento.

§ 4—Instruir os directores dos grupos escolares, os professores destes estabelecimentos e os das isoladas e rudimentares no que fôr concernente ao exacto cumprimento dos seus deveres.

§ 5—Levar ao conhecimento do Director Geral as faltas do professorado passíveis de multa ou suspensão.

§ 6—Requisitar dos Presidentes das Intendencias dos municipios as providencias relativas a hygiene, ao material e ao expediente das escolas.

§ 7—Fiscalizar a construcção e o mobiliamento dos predios escolares, emittindo parecer sobre as suas condições materiaes e pedagogicas, quando estiverem concluidos.

§ 8—Providenciar sobre a perfeita installação das escolas.

§ 9—Inquerir dos professores sobre as modificações que convenha introduzir no regimen escolar.

§ 10—Visitar os estabelecimentos de ensino privado e os que forem subvencionados pelo Estado, afim de verificar si funccionam ou não regularmente.

§ 11—Inspeccionar as escolas e associações que pretendam obter subvenção do Estado e dar parecer sobre a sua organização e funcionamento.

§ 12—Instruir cuidadosamente os responsaveis e docentes das instituições subvencionadas acerca dos deveres que por lei lhes incumbem.

§ 13—Promover, de accordo com os go-

vernos municipaes e professores particulares, o serviço de estatística escolar.

§ 14—Propôr ao Director Geral, fundamentando a proposta, os elogios e a inclusão dos professores, que o mereçam, no Livro de Honra do Departamento.

§ 15—Apresentar annualmente ao Director Geral do Departamento um minucioso relatório sobre o ensino a seu cargo, propondo as modificações e melhoramentos que julgar convenientes ao regimen escolar e manifestando a sua opinião a respeito dos professores que inspecionar.

§ 16—Impôr as penas disciplinares da sua alçada (art. 181 § 6º da lei 405 de 1916).

§ 17—Frequentar todos os annos e pelo tempo que lhe for marcado as aulas das escolas modelo annexas á Escola Normal da Capital e pôr-se ao par das modificações introduzidas na pratica do ensino modelo (art. 24 da lei 405 de 1916).

§ 18—Assignar o ponto no Departamento e ali permanecer durante o respectivo expediente, quando se achar na capital.

§ 19—Encarregar-se, por distribuição do Director Geral, do registro estatístico das escolas de determinada categoria, annotando fielmente todo o movimento de cada uma e a situação do respectivo docente.

§ 20—Expedir, de ordem do Director Geral, todos os avisos e instrucções de natureza technica ou didactica.

§ 21—Fiscalizar a entrada dos mappas e resumos de matricula e frequencia das escolas a seu cargo, bem como interessar-se

pela remessa do material ás mesmas escolas.

§ 22—Desempenhar toda e qualquer incumbencia especial de natureza administrativa ou disciplinar que for determinada pelo Director Geral.

§ 23—Portar-se com o devido respeito e attenção durante o expediente do Departamento, emquanto ali permanecer.

§ 34—Fornecer todas as informações que lhe forem pedidas pelo Director Geral ou pelo Secretario e orientar os professores das escolas a seu cargo sobre as necessidades do serviço de estatística.

## CAPITULO V

### **Dos Conselhos Escolares, seus presidentes e delegados destes**

Art. 12—Os Conselhos Escolares, compostos em cada municipio, do Presidente, da Intendencia como presidente e de quatro membros nomeados pelo Director do Departamento de Educação, tem por função fiscalizar o ensino estadual.

Art. 13—Ao Conselho Escolar incumbe :

§ 1—Visitar as escolas publicas ou particulares existentes no municipio e verificar si nellas os funcionarios ou docentes são assíduos e moralizados, promovendo perante a autoridade competente a punição dos infractores da lei ou regulamento.

§ 2—Verificar si as escolas particulares cumprem o disposto no art. 2<sup>o</sup> da lei 405 de 1916.

§ 3—Representar ás auctoridades do Estado, ao Departamento ou ás do Municipio sobre as necessidades do ensino local.

§ 4—Promover o recenseamento escolar no municipio, comprehendendo nelle toda a população em idade escolar.

Art. 14—Ao Presidente do Conselho Escolar incumbem:

§ 1—Representar officialmente o Conselho, convocar-o e presidir-lhe as reuniões.

§ 2—Nomear delegados seus para as localidades centraes do municipio, onde houver escola do Estado ou por elle subvencionada (art. 11 da lei 595 de 1925).

§ 3—Verificar o comparecimento regular do pessoal docente e administrativo das escolas, sob sua jurisdicção.

§ 4—Visar mensalmente o extracto do ponto dos professores e funcionarios dos grupos escolares e attestar o exercicio dos professores das escolas isoladas, rudimentares e subvencionadas.

§ 5—Presidir os exames e festividades escolares dos estabelecimentos sob sua jurisdicção, podendo delegar esta funcção a qualquer membro do Conselho (art. 34 da lei 405 de 1916).

§ 6—Impôr aos professores as penas de admoestação, reprehensão e multa até 10\$000 (art. 181 § 2º da lei 405 de 1916).

Art. 15—Ao delegado do presidente do Conselho Escolar competem as attribuições dos § 3º, 4º e 5º do art. antecedente, menos a delegação de poderes do final do § 5º do mesmo artigo.

## CAPITULO VI

**Da Secretaria do Departamento**

Art. 16—A Secretaria do Departamento de Educação, sob a direcção do Secretario e subordinada ao Director Geral, é incumbida de expedir as ordens do Governo e do Departamento relativas ao ensino publico e ao particular subvencionado ou não.

Art. 17—A Secretaria do Departamento compor-se-á de :

- I Secretario.
- II 1º Official-Bibliothecario.
- III 2º Official-Archivista.
- IV Auxiliar de Gabinete.
- V Dactylographo.
- VI Porteiro-Almoxarife.
- VII Continuo-Correio.
- VIII Servente.

Art. 18—São deveres communs dos funcionarios da Secretaria do Departamento de Educação :

a) comparecer pessoalmente á Repartição nos dias uteis e nas horas marcadas para o expediente, assignando o livro do ponto e permanecendo durante todo o horario do serviço ;

b) portar-se com o devido respeito, attenção e acatamento aos superiores hierarchicos e tratar com urbanidade e respeito aos demais funcionarios ou ás partes ;

c) obedecer com zelo ás ordens que lhe forem transmittidas, cumprindo-as e fazendo-as cumprir com exacção e fidelidade ;

d) representar contra as partes que não se conduzirem com o devido respeito dentro da Repartição;

e) guardar sigillo sobre o objecto do serviço que lhe fôr confiado, enquanto não fôr divulgado pela autoridade competente; e

f) auxiliar os collegas em qualquer difficuldade do serviço, sempre attendendo e respeitando o interesse publico.

Art. 10—Ao Secretario do Departamento compete :

1—Organizar, fiscalizar e superintender todos os serviços da Secretaria, a seu cargo, esforçando-se por que sejam executados com pontualidade, asseio e zelo.

2—Preparar o expediente do Director Geral, abrindo a correspondencia a este endereçada e apresentando-a devidamente ordenada.

3—Distribuir diariamente os serviços occorrentes e fiscalizar a exacta execução destes e dos que privativamente couberem aos demais empregados.

4—Lançar os despachos, apostillas e notas nos titulos, diplomas, portarias e papeis que transitarem pela Secretaria, fazendo-os registrar nos livros competentes.

5—Fiscalizar o sello dos titulos e papeis, na forma das leis vigentes, e expedir ou visar as guias para recolhimento de emolumentos devidos à Secretaria, segundo a tabella annexa.

6—Lavrar os actos do Director Geral, os titulos de nomeação effectiva ou interina da competencia do Departamento, bem como

os termos de compromisso de todo o pessoal do ensino e os de inscripção nos concursos que se tenham de proceder perante o Conselho de Educação.

7—Expedir, cumprir e fazer cumprir as ordens do Governo e do Departamento relativos ao serviço do ensino.

8—Fiscalizar as assignaturas no livro do ponto, annotando e informando qualquer irregularidade ali observada.

9—Fazer lavrar, subscrever e assignar os termos de contracto para a regencia provisoria de cadeiras rudimentares.

10—Escripturar cuidadosamente o «Livro de Honra do Professorado.»

11—Receber do Thesouro do Estado a quota duodecimal da verba de expediente do Departamento, prestando contas das mesmas verbas, por trimestres, ao Departamento da Fazenda e do Thesouro, com o «visto» do Director Geral.

12—Requisitar o material necessario ao serviço do ensino, fiscalizar-lhe a recepção e a necessaria expedição e conferir as contas ou facturas dos fornecedores.

13—Expedir os avisos, convites e editaes referentes ao serviço, de accordo com as leis e regulamentos e as ordens do Director Geral.

14—Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Educação, assignando-as com o Director Geral.

15—Lançar nos processos submettidos ao Conselho de Educação as cotas respectivas ou fazer extrahir as copias das resoluções para serem juntas aos processos.

16—Fiscalizar o asseio do predio e do mobiliario da repartição, providenciando sobre qualquer falta, dentro do expediente, ou solicitando auctorização do Director Geral para as despesas de maior monta.

17—Fiscalizar a conducta do pessoal da Secretaria, dirimindo as causas de incompatibilidade que prejudiquem o serviço e communicando ao Director Geral, por escripto, os attentados contra a disciplina.

18—Manter ordem e silencio, punindo com admoestação e reprehensão os infractores, sejam funcionarios ou partes, e representando ao Director Geral sobre as reincidencias ou casos mais graves.

19—Communicar com antecedencia qualquer impedimento que o iniba de comparecer ao serviço.

20—Transmittir á Inspectoria do ensino os papeis da alçada desta.

22—Lavar e assignar, ou fazer lavar e subscrever, as certidões de interesse privado requeridas ao Director Geral e por este ordenadas em despacho, uma vez que não haja inconveniente, para o serviço publico.

Art. 20—Ao 1º Official-bibliothecario incumbem :

a) substituir o Secretario em suas faltas, impedimentos e licenças, e auxiliá-lo no desempenho dos seus deveres.

b) escripturar cuidadosamente o livro de Registro Profissional, mantendo em dia as annotações respectivas.

c) preparar officios, actos, termos e certidões que lhe distribuir o Secretario.

d) ter catalogada em bôa guarda, ordem e asseio a Bibliotheca do Departamento, fornecendo os livros que lhe forem pedidos e annotando os nomes das pessoas que os obtiverem por empréstimo.

e) obedecer ás determinações do Director Geral e do Secretario, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do serviço.

Art. 21—Ao 2º Official-archivista compete:

I Substituir o 1º official e, na falta deste, o Secretario.

II Escripturar cuidadosamente o livro do Registro de titulos, portarias, actos e apostillas.

III Organizar e ter em perfeita ordem e asseio os papeis e documentos do archivo do Departamento, numerando, rotulando e, si possível fôr, catalogando todos os papeis archivados.

IV—Executar qualquer incumbencia que lhe for distribuida pelo Secretario, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do serviço.

Art. 22—Ao auxiliar de Gabinete incumbem:

1—Desempenhar qualquer commissão interna ou externa que lhe fôr dada pelo Director Geral ou pelo Secretario.

2—Introduzir no Gabinete do Director Geral as partes que procurarem aquella auctoridade, annunciando-as previamente.

3—Escripturar e manter em dia o Registro das instituições ou sociedades subvencionadas, orientando os responsaveis nos seus deveres e attribuições, para a exacta applicação da lei.

4—Extrahir para a imprensa official a summula dos actos, despachos, officios, contractos e vistos nos papeis que passarem pela Secretaria.

Art. 23—São deveres do dactylographo:

*a)* dactylographar todos os officios, circulares, relatorios e pareceres que lhe forem distribuidos pelo Secretario.

*b)* auxiliar os officiaes no desempenho dos seus deveres, sem prejuizo da obrigação acima estabelecida.

Art. 24—Ao porteiro-almoxarife compete:

*a)* abrir e fechar a repartição, nos dias e horas do expediente, guardando as chaves do predio.

*b)* velar pela conservação e asseio do predio e do material ali existente.

*c)* copiar no livro da porta todos os officios e circulares, ordens e avisos expedidos pelo Gabinete ou pela Secretaria.

*d)* receber e dar recibo da correspondencia que entrar na repartição, e expedir, sob protocollo, a que se destinar á Secretaria Geral do Estado e ás demais repartições.

*e)* receber, mediante recibo, e ter sob sua guarda, com cuidado e zelo, devidamente escripturado em livro proprio, o material destinado aos estabelecimentos de ensino official, attendendo ás requisições, depois de despachadas pelo Director Geral.

*f)* fiscalizar os serviços do continuo e do servente e transmittir-lhes as ordens do Director Geral e do Secretario.

*g)* solicitar providencias sobre provisão

do material e sobre concertos do prédio e do mobiliario.

*h)* hastear a Bandeira Nacional na fachada do edificio, nos dias marcados em lei ou designados pelo Governo.

*i)* receber com urbanidade as partes e visitantes e oriental-os quanto ao seu objectivo na repartição.

*j)* executar fielmente as determinações do Director Geral e do Secretario, attendendo ás solicitações dos demais funcionarios, em objecto de serviço.

Art. 25—São obrigações do continuo-correio :

I attender ao chamamento do Director Geral e do Secretario e ás requisições dos demais funcionarios em exercicio no Departamento.

II receber e dar o competente destino à correspondencia devidamente protocollada e destinada a outras repartições.

III desempenhar qualquer ordem externa que lhe fôr transmittida pelo Director Geral ou Secretario.

IV substituir e auxiliar o porteiro nas suas attribuições e deveres.

Art. 26—O servente é obrigado a proceder, todos os dias uteis e antes da hora do expediente, a rigorosa limpeza e desinfecção no prédio, no mobiliario e nos utensilios da repartição, segundo as ordens do porteiro e fiscalização do Secretario.

Art. 27—Os funcionarios do Departamento de Educação estão sujeitos ao regimen disciplinar estatuido no Capitulo III,

artigos 175 a 180 da lei 405 de 1916, ao critério das auctoridades competentes e pela forma prescripta nos artigos 181 § 7º letra B. e 182 a 184 da referida lei e no artigo 19 do Regimento interno do Conselho do Educação,

## CAPITULO VII

### **Dos Directores e funcionarios dos estabelecimentos sujeitos ao Departamento**

Art. 28—Os directores e funcionarios technicos e administrativos dos estabelecimentos superiores, secundarios, normaes, profissionais, primarios (grupos escolares, escolas isoladas ou reunidas e rudimentares), casas de diversão officiaes, e responsaveis pelas escolas ou sociedades subvencionadas, obedecerão aos preceitos contidos nas leis 405 de 1916, 595 e 596 de 1924, e neste Regulamento, aos regulamentos ou regimentos internos respectivos e ás determinações do Governo e do Departamento de Educação, cumprindo e fazendo cumprir fielmente todos os deveres que lhes incumbem, para a perfeita e cabal execução do plano integral do ensino e educação, no Estado.

## CAPITULO VIII

### **Do expediente do Departamento**

Art. 29—O expediente do Departamento decorrerá das 11 ás 15 horas, salvo antecipação ou prorogação determinada pelo Di-

rector Geral, em vista de necessidade do serviço publico.

Art. 30—Os funcionarios do Departamento só poderão ser empossados nos seus cargos, depois de prestarem o compromisso de honra civica perante o Director Geral, e tendo registrado os competentes titulos de nomeação na Secretaria do Departamento.

Art. 31—As licenças, ferias, monte pio e mais prerogativas dos funcionarios em geral regulam-se pelas leis communs do Estado.

Art. 32—Os modelos dos actos, contractos, officios e mais papeis que transitarem pela Secretaria terão toda a simplicidade e precisão, consoante as boas normas administrativas e sempre sob a orientação do Director Geral.

Art. 33—Os emolumentos dos actos, registro e mais formalidades effectuadas no Departamento, de accordo com a tabella annexa, serão pagos no Thesouro do Estado mediante guia da Secretaria, recolhendo-se ao archivo o conhecimento, de que se fará menção logo após os despachos ou no verso dos actos, titulos, portarias ou diplomas.

Art. 34—Haverá na Secretaria e na Inspectoria de Ensino os livros, modelos e formulas necessarios ao serviço, segundo os planos approvados pelo Director Geral.

§ unico—A escripturação será feita com toda a clareza, exactidão e asseio, não sendo permittidas as razuras, entrelinhas e emendas, sem as devidas resalvas.

Art. 35—As partes que tratarem perante o Departamento de interesses seus ou de

terceiros deverão portar-se com a necessaria urbanidade e cortezia para com o Director Geral e mais funcionarios, sob pena de admoestação e reprehensão e, nos casos mais graves ou nas reincidencias, de privação de sua entrada no Departamento, por ordem escripta do Director Geral.

Art. 36—O material de expediente será fornecido aos empregados, de accordo com as necessidades do serviço, não havendo direito de o conduzir para casa, nem de utilizal-o no interesse particular.

Art. 37—A correspondencia externa para os estabelecimentos ou auctoridades que se encontrarem em outros pontos do Estado ou do paiz será entregue, mediante protocolle, na portaria do Departamento do Thesouro, para ser enviada ao Correio local.

Art. 38 — As contas dos materiaes, utensilios e moveis fornecidos ao Departamento terão recibo passado pelo Porteiro e serão conferidas pelo Secretario e enviadas ao Governador do Estado com officio do Director Geral, solicitando o respectivo pagamento a quem de direito.

### **Disposições geraes**

Art. 39—A justificação das faltas dos professores e mais funcionarios será feita mediante petição á auctoridade competente, acompanhada de prova da doença ou motivo relevante. A justificação só dará direito ao ordenado; o abono a todo o vencimento.

§ unico—No caso de interinidade, a falta

justificada dará direito a 2 terços da gratificação que couber ao funcionario.

Art. 40—Os funcionarios, docentes ou administrativos, do Departamento de Educação, quando estiverem em commissão nou- tro cargo, terão direito ao ordenado da sua effectividade e á gratificação da funcção em que servirem commissionedos.

Art. 41—O funcionario que substituir outro de categoria mais elevada e se afastar da funcção que lhe é propria, perde a sua gratificação para haver as partes do vencimento que o substituido perder.

Si, porém, puder accumular as duas funcções, haverá uma e outra remuneração.

Art. 42—Os funcionarios da inspecção do ensino, quando em viagem pelo interior do Estado, tem direito á diaria e condução fixadas em lei ou arbitradas pelo Governador.

Art. 43—Nos casos omissos, o Director Geral resolverá como fôr de direito em face das leis communs e das praxes administrativas, submettendo a sua resolução á approvação do Governo, toda vez que ella possa prejudicar interesses de terceiros pertencentes ou extranhos ao serviço.

Art. 44—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Março de 1925, 36º da Republica.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS.

*Sebastião Fernandes de Oliveira.*

# Tabella

## De emolumentos da Secretaria e das Repartições dependentes do Depar- tamento de Educação

Titulos de nomeação effectiva pelo Director Geral, inclusive registro, tendo vencimentos até 1:000\$000 2<sup>o</sup>/<sub>o</sub>, e mais 1/2<sup>o</sup>/<sub>o</sub> sobre o que exceder dessa quantia.

Idem idem de nomeação interina, e respectivo registro, 1<sup>o</sup>/<sub>o</sub> sobre o que vencer mensalmente.

Acto ou portaria do Director Geral sobre assumpto de interesse privado, 5\$000.

Registro de titulos de nomeação effectiva pelo Governador, 5\$000.

Idem idem interina, 2\$000.

Apostillas de promoção, remoção, permuta ou augmento de vencimentos, ou registro respectivo, 5\$000.

Registro de portarias de licença, sem vencimento, 1\$000.

Idem, com vencimento, até 3 mezes, 2\$000.

Idem idem, de mais de trez mezes..... 5\$000.

Registro de diplomas de professor primario, 1\$000.

Contractos para regencia de escolas ru-

dimentares 1% até 1:000\$000 e mais  
1/2% sobre o que exceder.

Certidões de titulos, 5\$000.

**NOTA**—Alem dos emolumentos acima,  
deverão ser pagos os additionaes previstos  
nas leis annuas de orçamento do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio  
Grande do Norte, em Natal, 24 de Março  
de 1925, 36º da Republica.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS.  
*Sebastião Fernandes de Oliveira.*



# **Poder Executivo**

---

**Administração do Exmo. Sr. Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros.**

## **ACTO**

**De 10 de Março de 1925**

O Governador do Estado resolve aprovar e mandar publicar o Regimento Interno elaborado pelo Conselho de Educação e assignado pelo Director do Geral do respectivo Departamento, presidente do mesmo Conselho.

—COMMUNIQUE-SE.

**José Augusto Bezerra de Medeiros.**  
**Sebastião Fernandes de Oliveira.**



# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO

## CAPITULO I

### Do Conselho, seus fins e composição

Art. 1—O Conselho de Educação, creado junto ao Departamento de Educação, pela lei n. 595 de 5 de Dezembro de 1924, tem por fim:

1—Estudar, esclarecer e decidir as questões de ensino, que lhe forem submittidas, incluindo nesta attribuição a adopção de livros didacticos para os cursos primarios e a approvação dos que forem escolhidos para os demais cursos officiaes;

2—Propor ao Governo as medidas ou reformas tendentes ao melhoramento, intensificação e desenvolvimento do ensino em todos os seus graus;

3—Organizar o Regimento interno e os programmas dos cursos primarios, normas e profissionaes;

4—Approvar os horarios dos cursos secundarios, normas e profissionaes e organizar o plano geral dos horarios dos cursos primarios;

5—Processar e julgar os concursos para cadeiras de qualquer grau;

6—Processar e julgar os casos de remoção por conveniencia publica ou interesse do ensino, os recursos das penalidades impostas a docentes, funcionarios e alumnos dos estabelecimentos officiaes, bem como a perda de cadeira ou cargo effectivo;

7—Dar parecer, por uma commissão especial, sobre os livros, cujos auctores estiverem nos casos da lei 145 de 1900.

Art. 2—O Conselho de Educação compõe-se do Director Geral do Departamento de Educação, como presidente, dos directores da Escola de Pharmacia, do Atheneu, da Escola Normal de Natal e de um dos grupos escolares da capital, e de mais quatro membros nomeados livremente pelo Governador, os quaes servirão durante cada periodo governamental.

## CAPITULO II

### Das attribuições do Presidente

Art. 3—A presidencia do Conselho compete sempre ao Director Geral do Departamento de Educação, ou a seu substituto legal, nos termos dos art. 6º e 2º da lei 595 de 1924.

Art. 4—Ao presidente do Conselho compete :

- 1—Representar o Conselho perante o Governo, auctoridades publicas e interessados ;
- 2—Presidir, abrir, suspender e encerrar os trabalhos do Conselho ;
- 3—Rubricar os livros, papeis e actas das

reuniões, depois de approvadas estas ultimas, ou determinar as emendas que forem acceitas pelo Conselho;

4—Distribuir as propostas pelas Comissões technicas permanentes;

5—Manter a ordem concedendo, recusando ou retirando a palavra em reunião;

6—Apurar a votação por declaração expressa, por symbolos ou por escrutinio secreto, conforme os casos, e proclamar o resultado, para constar da acta dos trabalhos;

7—Designar representantes do Conselho para qualquer fim exterior;

8—Decidir, de plano, as questões de ordem que se suscitarem no correr dos trabalhos;

9—Oppôr-se á resolução do Conselho que lhe parecer contraria ás leis ou aos interesses de ensino, devendo, nesta hypothese e em face da opposição, submettel-a a nova votação, em reunião subsequente;

10—Recorrer para o Governador das decisões contrarias ás leis ou interesses do ensino, depois de votadas reiteradamente, nos termos do numero anterior;

11—Representar ao Governador contra qualquer membro do Conselho que attentar contra a harmonia do Conselho e contra as leis de ensino;

12—Designar os funcionarios do Departamento que, perante o Conselho, deverão servir e determinar-lhes as attribuições;

13—Denunciar dos professores e func-

cionarios que incidirem nas sancções das leis de ensino, e encaminhar ao Conselho as representações que lhe forem enviadas e estiverem acompanhadas da prova dos factos ;

14—Fazer parte da Commissão judiciaria, discutindo e votando as resoluções nos processos respectivos ;

15—Ter voto de qualidade nas decisões, de qualquer natureza, proferidas pelo Conselho ;

16—Marcar hora para as reuniões ordinarias do Conselho e convocar as extraordinarias, marcando-lhes dia e hora ;

17—Transmittir ao Governador qualquer resolução do Conselho que necessitar de sua approvação, para o devido cumprimento.

### CAPITULO III

#### **Dos membros do Conselho e das suas attribuições**

Art. 5—Os membros do Conselho, em numero igual dos que servem em razão do cargo e dos de livre nomeação, exercerão estas funcções os primeiros sob seu compromisso e os ultimos mediante a promessa do estylo, quando não fôrem funcionarios do Estado.

§ Unico—Os membros do Conselho, em razão do cargo, terão por supplentes, quando estiverem afastados do exercicio, os seus substitutos legaes.

Art. 6—São attribuições de cada membro do Conselho:

*a)* comparecer ás reuniões do Conselho, nos dias, horas e logares determinados;

*b)* votar e ser votado para constituir as commissões permanentes ou especiaes;

*c)* discutir e votar os pareceres e outros assumptos submettidos ao Conselho;

*d)* fazer parte de uma das commissões permanentes e de qualquer das especiaes e relatar as propostas que lhe forem distribuidas, em Commissão, por ordem successiva e por despacho do respectivo presidente;

*e)* portar-se com a devida attenção, coherencia, respeito e disciplina durante as reuniões, e mesmo fóra do Conselho, no que concerne ás suas resoluções;

*f)* propôr qualquer indicação acerca de materia da competêcia do Conselho;

*g)* communicar qualquer impedimento que o iniba de comparecer ás reuniões;

*h)* denunciar ao Conselho, por intermedio do Presidente, de qualquer funcionario do ensino do Estado, sempre firmado em prova concludente;

*i)* affirmar-se impedido nos casos em que tiver particular interesse ou parentesco, amizade intima ou inimidade capital quanto a qualquer interessado directo na deliberação do Conselho;

*j)* acceitar e cumprir todas as incumbencias que lhe forem distribuidas, e

*k)* requerer votação secreta ou symbolica para os assumptos em exame.

## CAPITULO IV

**Das Commissões**

Art. 7—Haverá trez commissões permanentes, eleitas annualmente, e as commissões especiaes, escolhidas quando necessarias, nos termos das leis, para estudo e relatorio dos assumptos da competencia do Conselho.

§ 1—A Commissão *pedagogica* é incumbida das questões de ensino, adopção de livros e indicação das medidas a serem propostas ao Governo (art. 2, ns. I e II da lei 595 de 1924).

§ 2—A Commissão *legislativa* é destinada a organizar, ou relatar, as propostas de regimentos internos, programmas e horarios dos cursos officiaes. (art. 2, ns. III e IV da lei 595 de 1924).

§ 3—A Commissão *judiciaria* é competente para estudar e relatar os concursos, os recursos e as penalidades concernentes ao pessoal docente, administrativo e discente, bem como para decidir sobre a procedencia da accusação nos casos de perda de cadeira ou cargo effectivo.

§ 4—A's Commissões especiaes compete estudar e relatar os assumptos que lhes fôrem submittidos pelo Conselho.

Art. 8—Cada Commissão compõe-se de trez membros, sob a presidencia daquelle que tiver direito á precedencia, nos termos do art. 2 da lei 595 de 1924 e art. 2º deste Regimento.

Art. 9—Haverá, em cada Commissão, um relator designado segundo a ordem da precedencia, inclusive o respectivo presidente, ao qual compete estudar o assumpto e elaborar o parecer que os demais membros poderão subscrever, ou impugnar, reduzindo-se lhe a opinião, na 2ª hypothese, a voto individual, desde que não obtenha a assignatura da maioria da Commissão.

§ Unico—Assignado o parecer, será submettido ao Conselho que o approvará ou rejeitará, por maioria de votos, salvo o caso do art. 19 deste Regimento.

Art. 10—A Commissão especial de livros litterarios (lei n. 145 de 1900) compor-se-á de membros do Conselho, por elle designados, sob proposta do Presidente, segundo a sua especialização, e se pronunciará sobre o merito ou de merito da obra e sobre si ella poderá ou não merecer o premio do Estado; o parecer será discutido e votado em reunião do Conselho e será enviado á Secretaria Geral do Estado, para os devidos fins.

Art. 11—Cada Commissão, a pedido do Relator, póderá solicitar informações e documentos aos estabelecimentos officiaes, cujos chefes ou responsaveis são obrigados a fornecel-os, com a possivel presteza, para elucidação dos assumptos estudados em commissão, ou perante o Conselho.

§ Unico—A recusa ou demora dessas informações dá logar à censura ou reprehensão, imposta pelo Conselho ao requisitado.

## CAPITULO V

## Das reuniões e da ordem dos trabalhos

Art. 12—O Conselho de Educação funcionará ordinariamente, na séde do Departamento, com a maioria de seus membros, salvo o caso do art. 19 § 2º deste Regimento.

Art. 13—As reuniões do Conselho são ordinarias e extraordinarias.

§ 1—As reuniões ordinarias realizar-seão na 1ª quinta-feira de cada mez, considerando se adiadas para a immediata, si coincidir com o 1º dia util do mez cu com feriado legal;

§ 2—As reuniões extraordinarias são convocadas pelo Director Geral, ou solicitadas por uma das commissões permanentes, em vista de assumpto urgente;

§ 3—As reuniões do Conselho podem ser adiadas, suspensas ou prorogadas, por um ou mais dias consecutivos, segundo exigir a importancia e extensão dos trabalhos.

Art. 14—Das reuniões do Conselho, o Secretario do Departamento lavrará uma acta em livro proprio consignando, em synthese, todos os assumptos tratados e as decisões tomadas, de accordo com as declarações do Presidente, que assignará a dita acta com o Secretario.

§ Unico—Da acta se extrahirá copia autentica, ou simples cota, para ser junta ao processo ou processos resolvidos em cada reunião, conforme o Conselho deliberar.

Art. 15—As decisões do Conselho se-

rão tomadas por maioria absoluta de votos, desempatando o Presidente, quando se dêr empate.

Art. 16—A ordem dos trabalhos do Conselho, em plenário, é a seguinte:

1—Abertura da reunião, com verificação do numero legal;

2—Leitura, discussão, emendas e aprovação da acta;

3—Expediente, inclusive leitura de propostas e pareceres das commissões;

4—Distribuição de assumptos ás commissões permanentes ou especiaes;

5—Discussão e votação dos pareceres, sobre livros, pedagogia, legislação ou julgamentos, da alçada do Conselho:

6—Deliberações concernentes a outros assumptos não especificados e encerramento.

Art. 17—O Conselho de Educação fará organizar os assumptos de sua competencia em ordem numerica, e chronologicamente, devendo os casos judiarios obedecerem ao estylo forense.

Art. 18—Os assumptos submettidos ao Conselho obedecerão á ordem seguinte:

a) Transmittida pelo Governo ou pelo Director Geral, ou apresentada por qualquer membro do Conselho, uma indicação ou proposta, deverá ser, preliminarmente, examinada sobre sua legitimidade e utilidade, e, em caso affirmativo, será distribuida pelo Presidente, em reunião plena, á commissão respectiva;

b) A Commissão technica, por um Relator, examinará o assumpto da proposta, do

cumentos e informações, em face das leis de ensino e mais principios scientificos attinentes ao caso, lavrando-se parecer assignado pela maioria da commissão, ou votos individuaes;

c) Relatada a proposta em praso razoavel, e levada ao plenario, será lido o parecer no expediente, discutido e votado, na ordem do dia, á pluralidade dos votos presentes, lançando-se na acta e no processo o que ficar resolvido com a assignatura dos membros presentes, vencedores ou vencidos, podendo estes dar por escripto as razões de seu voto.

§ Unico—E' permittido, salvo casos urgentes, a qualquer membro do Conselho, extranho á Commissão, obter, antes do debate, vista do processo e offerecer voto em separado, que apresentará, dentro do praso maximo de 5 dias, contados da data em que lhe fôr dada a vista.

Art. 19—Quando se tratar da imposição da pena de perda de cadeira ou cargo effectivo ou vitalicio, observados os preceitos do art. 184 da lei 405 de 1916, será lida em sessão a denuncia ou representação, acompanhada de prova concludente, e, depois, distribuida á commissão judiciaria, que, com a audiencia do accusado e colligidas as provas necessarias e mais informações, relatará o assumpto, concluindo pelo archivamento da accusação, si ella não proceder ou não estiver provada, ou declaral-a-a procedente, opinando pela transgressão da lei, prova do facto e responsabilidade do in-

diciado, o que importará em pronuncia perante o Conselho.

§ 1—No 1º caso, si o Conselho approvar o parecer, será o processo archivado ; no 2º caso, em reunião plena do Conselho, previamente designada, poderá o indiciado comparecer e offerecer em sua defeza, allegações oraes ou escriptas e provas usadas em direito, pelo espaço de tempo previamente determinado pelo mesmo Conselho.

§ 2—Concluida a defeza, o Conselho, com a presença, pelos menos, de dois terços de seus membros, a começar pelo relator, deliberará sobre a procedencia ou improcedencia da accusação, nullidade do feito, ou falta de provas, impondo, no 1º caso, ao accusado, a pena legal, e nos demais, absolvel-o-á, recorrendo em qualquer hypothese, de officio, para o Governador que pode annullar, confirmar ou reformar a decisão.

Art. 20—Nos concursos de titulos perante o Conselho, abertas as inscrições pela Secretaria do Departamento e findo o praso respectivo, serão presentes ao Conselho as petições e documentos dos concurrentes, os quaes serão distribuidos á Commissão Judiciaria, que dará parecer sobre o merecimento e classificação dos candidatos. Este parecer será submettido ao plenario do Conselho, e, uma vez approvado e organizada a classificação geral, será remetido ao Governo, para os devidos fins.

§ Unico—E' applicavel este modo de proceder e julgar a quaesquer outros concur-

sos perante o Conselho, depois de devidamente instruidos e relatados pela Comissão de technicos, que fôr eleita ou designada.

## CAPITULO VI

### Disposições Geraes

Art. 24—O presente Regimento só poderá ser alterado, depois de executado durante um anno, sob proposta do Presidente e com o parecer da Commissão legislativa.

§ Unico—As alterações serão encorporadas ao Regimento e como elle publicadas pelo jornal official, *ex-vi* do § 2º do art. 5º da lei 595, de 1924.

Art. 22—Quando o Conselho tiver de proceder a concursos para cadeiras primarias de 1ª classe, normaes, secundarias, profissionaes ou superiores, poderá eleger, ou pedir ao Governo que designe, uma comissão de technicos especialistas, para acompanhar o processo, examinar e dar parecer escripto sobre as provas e trabalhos dos candidatos, concluindo, *ad referendum* do Conselho, pela approvação e classificação dos mesmos, ou pela sua reprovação.

§ Unico—No processo dos mencionados concursos devem ser observadas, com as modificações deste Regimento, as disposições especificas da lei 405 de 1916 e dos Regulamentos de cada curso em particular, as instrucções da extincta Directoria Geral de Instrucção Publica e as que baixar o Departamento de Educação.

Art. 23—Nos casos omissos, o Conselho, sob proposta do Presidente, e ouvida a comissão que parecer competente, resolverá sobre a forma applicavel ao assumpto, em face das leis e regulamentos do ensino e de legislação geral do Estado, devendo, para sua execução, submeter a resolução e o seu processo á approvação do Governador do Estado.

Art. 24—Revogam-se as disposições em contrario.

Approved em sessão especial desta data.

Directoria Geral do Departamento de Educação, em Natal, 5 de Março de 1925.

**NESTOR DOS SANTOS LIMA**

Director Geral do Departamento e Presidente  
do Conselho de Educação